



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339543

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3726 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500915-48.2021.8.26.0160

Apelante: Município de Descalvado

Apelados: O S TROVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME

Origem: Comarca e Foro de Descalvado – 2ª Vara

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Descalvado em face da sentença de fl. 68 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Alega que a autonomia municipal deve ser respeitada na definição do valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4.352/19 (20 UFESPs, cerca de R\$ 740,00); a decisão de extinguir execuções fiscais de baixo valor sem considerar essa legislação local viola a competência constitucional do município, conforme entendimento do STF no Tema 1.184; sustenta que a sentença foi proferida sem a devida intimação prévia, contrariando os princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC); que o Provimento CSM nº 2.738/2024 do TJSP inovou ao determinar o início automático do prazo de 90 dias para localização de bens, sem intimação específica do exequente, prejudicando a Fazenda Pública; requer a reforma da sentença para: (a) aplicar o limite de baixo valor definido na legislação municipal; (b) anular a decisão por violação ao princípio da não surpresa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantindo prazo para localização de bens; e (c) prequestionar as matérias debatidas para eventual recurso futuro.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, insta registrar que o julgamento do presente recurso será feito por decisão monocrática, ex vi do art. 932, inc. V, “b”, do CPC, posto que a r. sentença vergastada, como se verá a seguir, é contrária a acórdão do STF que julgou o tema de repercussão geral nº 1184, além de o provimento do recurso não prejudicar a Fazenda Pública.

A preliminar de nulidade da sentença por violação do princípio da vedação da decisão surpresa deve ser rejeitada. Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme item 1 da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023)” (g.n.)

Em face desta decisão, é forçoso o acolhimento de seus termos, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, o acatamento de suas decisões proferidas no regime de repercussão geral é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.(g.n.)

No caso em tela, cuida-se de execução fiscal proposta em 09/12/2021 pelo Município de Descalvado em face de O S TROVA REPRESENTACAO COMERCIAL para cobrança de ISSQN e taxas no valor originário de R\$ 2.842,86.

Determinada a citação, o OR foi juntado com resultado infrutífero (fl. 7).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Fazenda, então, requereu a inclusão do sócio Orlando Sebastião Trova, o que foi deferido, sem prejuízo de análise posterior se sua responsabilidade (fl. 21).

O sócio Orlando foi citado, conforme AR juntado à fl. 24.

As diligências de constrição prosseguiram sem resultado positivo (SISBAJUD e RENAJUD).

A requerente, então, manifestou-se pelo redirecionamento da execução fiscal aos sócios (fls. 57/63).

Sobreveio sentença de extinção em 29/01/2025.

Não vislumbro inércia por parte da Fazenda a ensejar a extinção do feito com fundamento no art. 1º, §1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, isso porque ela não se quedou inerte por período superior a um ano, tampouco deixou de se manifestar quando intimada. Aguardava-se a apreciação de petição, pelo juízo, com pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada. A sentença foi prolatada antes mesmo que este pedido fosse analisado, isto é, não houve inércia da Fazenda Municipal, razão pela qual a sentença deve ser cassada para o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita